



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000281
[Handwritten signature]

PARECER Nº 403/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA 04/2023.

OBJETO: Reforma e adequação da sala do empreendedor do Departamento de Indústria e Comércio, neste Município.

CONTRATADO: MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 207/2023, de 16/05/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa para realizar reforma e adequação da sala do empreendedor do Departamento de Indústria e Comércio, neste Município.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Projeto Básico (fls. 01/07);
2. Convênio nº 002/2022, que entre si celebram a Secretaria de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca – SEAGRI, e o Município de Boquim/SE (fls. 08/14);
3. E-mails da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o Setor de Convênio do Município de Boquim/SE, referente aditivo de prazo, prorrogando o convênio nº 002/2022, até 30/06/2023 (fl. 15);
4. Parecer nº 7651/2022 da Procuradoria Geral do Estado, referente 1º Termo Aditivo de prorrogação da vigência do convênio nº 002/2022, firmado entre a SEAGRI e a Prefeitura Municipal de Boquim/SE, por mais 06 (seis) meses (fls. 16/22);
5. Resumo do empreendimento (fl. 23);
6. Planilha Orçamentária do Empreendimento (fls. 24/26);
7. Planilha do B.D.I. (fl. 27);
8. Cronograma físico-financeiro do empreendimento (fl. 28);
9. Planilha de encargos sociais mensalista (fl. 29);
10. Planilha de encargos sociais horista (fl. 30);

[Handwritten signature]



11. Justificativa da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, referente contratação de empresa de engenharia para reforma da sala do empreendedor (fls. 31/32);
12. Memorando da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente ao Prefeito Municipal de Boquim, solicitando autorização para contratação de empresa para reforma de ambiente para retomada do funcionamento da "Sala do Empreendedor" desta municipalidade (fl. 33);
13. E-mail enviado do Gabinete para empresa PRIMAZIA, solicitando cotação de preços referente reforma da sala do empreendedor (fl. 34);
14. Carta da empresa PRIMAZIA EMPREENDIMENTOS- EIRELI à Prefeitura Municipal de Boquim, enviando Orçamento Financeiro referente prestação de serviços de engenharia, para realização de reforma na sala do empreendedor de Boquim/SE (fls. 35/105);
15. E-mail enviado do Gabinete para empresa DCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, solicitando cotação de preços referente reforma da sala do empreendedor (fl. 106);
16. Carta da empresa DCL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA à Prefeitura Municipal de Boquim, enviando Orçamento Financeiro referente prestação de serviços de engenharia, para realização de reforma na sala do empreendedor de Boquim/SE (fls. 107/176);
17. E-mail enviado do Gabinete para empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA, solicitando cotação de preços referente reforma da sala do empreendedor (fl. 177);
18. Carta da empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA à Prefeitura Municipal de Boquim, enviando Orçamento Financeiro referente prestação de serviços de engenharia, para realização de reforma na sala do empreendedor de Boquim/SE (fls. 178/244);
19. Anotação de Responsabilidade Técnica- ART nº SE20230329365, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes (fl. 245);
20. Planta baixa referente sede do Empreendedor e da Agricultura (fl. 246);
21. Parecer Técnico referente reforma da sala do empreendedor, subscrito pelo Engenheiro Civil Sr. Rafael Domingos Sandes (fl. 247);
22. Declaração relativa ao trabalho de menores (fl. 248);
23. 23ª Alteração Contratual da Empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 249/251);
24. Documentos pessoais dos Sócios da empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 252/254);
25. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA (fl. 255);
26. Cartão de Inscrição Municipal (fls. 256/257);
27. Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipal (fl. 258);
28. Certidão Negativa de Débitos de ISSQN (fl. 259);
29. Certidão Negativa de Débitos Municipal, emitida pelo Município de Boquim/SE (fl. 260);
30. Certidão Negativa do Tribunal de Justiça (fls. 261/265);
31. Certidão Negativa de Débitos Estaduais nº 170932/2023 (fl. 266);
32. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 267);

Handwritten signature



33. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 268);
34. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 269);
35. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 270);
36. SD n. 8379, de 15/05/2023, no valor de R\$ 28.105,61, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário de Agricultura, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fl. 271);
37. Portaria nº 001, de 02 de Janeiro de 2023, que nomeia Comissão Permanente de Licitações (fls. 272/273);
38. Justificativa da CPL, referente contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e adequação da sala do empreendedor do Departamento de Indústria e Comércio, neste Município de Boquim/SE (fls. 274/276);
39. Minuta do contrato (fls. 277/279);
40. Comunicação Interna nº 207, de 16 de maio de 2023, feita pela CPL (fl. 280).

2. Fundamentação:

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigo 24, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Por sua vez, conforme destacado no dispositivo acima, assim dispõe o art. 23, Inciso I, “a”, da Lei 8.666/93:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) Convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);”

Salienta-se que os valores constantes do art. 23, da Lei 8.666/93, sofreram atualizações por meio do Decreto Federal 9.412, de 18 de junho de 2018, assim, o valor constante do art. 23, I, “a”, da lei de licitações, passou a ter novo valor, vejamos;



"Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);"

Desta feita, tendo em vista que o art. 24, I do diploma legal em tela preceitua que "para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior" (art. 23, I, "a"). Assim, conclui-se que o valor para dispensa de licitação fundamentada no art. 24, I, corresponde ao Limite de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Conforme vislumbra-se dos autos, o valor da pretendida contratação está dentro dos limites legais impostos. Portanto, quanto à modalidade escolhida para a contratação sub examine, nada a opor.

No mais, conforme justificativa apresentada nos autos, entende-se que a finalidade da reforma trata apoio aos pequenos empresários locais, além de gerar emprego e renda para municipalidade.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meireles ensina que:

[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (**Hely Lopes, 1997, p.85**)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.



Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

3. Conclusão:

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fls. 274/276, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;*
- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000286

- d) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Boquim/SE, 16 de maio de 2023.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Geral do Município- em exercício
Portaria nº 151/2023